SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079626 - SP (2026/0087902-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOICE RAFAELA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	EMILY ALVES DE SOUZA CANÁRIO - SP448532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME DO ART. 112, § 3º, DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA MATERNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade no indeferimento de progressão especial de regime e de prisão domiciliar, postuladas com fundamento na maternidade de filho menor.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que a condenação por tráfico de drogas não impede a concessão de progressão especial de regime, afirmando que a Agravante é mãe de filho menor de 12 anos, e requer o deferimento da progressão especial de regime, bem como da prisão domiciliar no curso da execução.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local indeferiu a progressão especial e a prisão domiciliar. A decisão agravada manteve o indeferimento, destacando que a Agravante não é primária, por ostentar condenação anterior por tráfico, e que não foi comprovada a imprescindibilidade de sua presença para cuidados do filho, havendo notícia de que o filho tem mais de 12 anos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Agravante faz jus à progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, apesar de não ser primária e de a condenação ser por tráfico de drogas; e (ii) saber se é cabível a

Documento eletrônico VDA61170210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cc179aad-03ef-4327-ada5-1f65210c5dd0

concessão de prisão domiciliar no curso da execução em razão da maternidade, sem comprovação da imprescindibilidade aos cuidados do filho e diante da informação de que o filho possui mais de 12 anos.

III. Razões de decidir

5. A progressão especial de regime do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal exige o preenchimento cumulativo de requisitos, incluindo a primariedade; a existência de condenação anterior por tráfico afasta o requisito e impede a concessão do benefício.

6. O caráter hediondo equiparado do tráfico de drogas demanda critérios mais rigorosos de progressão, não se aplicando a fração diferenciada quando ausentes os requisitos legais específicos.

7. A prisão domiciliar por maternidade no curso da execução não é automática e pressupõe demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna; no caso, não houve comprovação, e a informação de que o filho possui mais de 12 anos afasta a presunção de necessidade.

8. Inexistente flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e o indeferimento dos benefícios, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A progressão especial de regime do art. 112, § 3º, da LEP exige primariedade e demais requisitos cumulativos, sendo indevida quando há condenação anterior. 2. A prisão domiciliar por maternidade no curso da execução demanda prova da imprescindibilidade aos cuidados do filho, não se presumindo quando o filho possui mais de 12 anos. 3. A ausência de flagrante ilegalidade afasta o conhecimento do habeas corpus e autoriza a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.074.725/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cc179aad-03ef-4327-ada5-1f65210c5dd0

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cc179aad-03ef-4327-ada5-1f65210c5dd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079626 - SP (2026/0087902-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOICE RAFAELA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	EMILY ALVES DE SOUZA CANÁRIO - SP448532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME DO ART. 112, § 3º, DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA MATERNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade no indeferimento de progressão especial de regime e de prisão domiciliar, postuladas com fundamento na maternidade de filho menor.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que a condenação por tráfico de drogas não impede a concessão de progressão especial de regime, afirmando que a Agravante é mãe de filho menor de 12 anos, e requer o deferimento da progressão especial de regime, bem como da prisão domiciliar no curso da execução.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local indeferiu a progressão especial e a prisão domiciliar. A decisão agravada manteve o indeferimento, destacando que a Agravante não é primária, por ostentar condenação anterior por tráfico, e que não foi comprovada a imprescindibilidade de sua presença para cuidados do filho, havendo notícia de que o filho tem mais de 12 anos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Agravante faz jus à progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, apesar de não ser primária e de a condenação ser por tráfico de drogas; e (ii) saber se é cabível a concessão de prisão domiciliar no curso da execução em razão da maternidade, sem

Documento eletrônico VDA60771720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: 845e426d-b135-4b83-8771-eebefdc03f08

comprovação da imprescindibilidade aos cuidados do filho e diante da informação de que o filho possui mais de 12 anos.

III. Razões de decidir

5. A progressão especial de regime do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal exige o preenchimento cumulativo de requisitos, incluindo a primariedade; a existência de condenação anterior por tráfico afasta o requisito e impede a concessão do benefício.

6. O caráter hediondo equiparado do tráfico de drogas demanda critérios mais rigorosos de progressão, não se aplicando a fração diferenciada quando ausentes os requisitos legais específicos.

7. A prisão domiciliar por maternidade no curso da execução não é automática e pressupõe demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna; no caso, não houve comprovação, e a informação de que o filho possui mais de 12 anos afasta a presunção de necessidade.

8. Inexistente flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e o indeferimento dos benefícios, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A progressão especial de regime do art. 112, § 3º, da LEP exige primariedade e demais requisitos cumulativos, sendo indevida quando há condenação anterior. 2. A prisão domiciliar por maternidade no curso da execução demanda prova da imprescindibilidade aos cuidados do filho, não se presumindo quando o filho possui mais de 12 anos. 3. A ausência de flagrante ilegalidade afasta o conhecimento do habeas corpus e autoriza a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.074.725/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24.08.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOICE RAFAELA DE LIMA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade no indeferimento de progressão especial de regime e de prisão domiciliar para a agravante.

Documento eletrônico VDA60771720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: 845e426d-b135-4b83-8771-eebefdc03f08

A defesa argumenta que a condenação pelo delito de tráfico não impede a concessão do benefício, sendo que tem filho menor de 12 anos, pelo que requer o deferimento da progressão especial de regime, bem como prisão domiciliar.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida. Note-se trechos da decisão:

"No tocante ao pleito de concessão de progressão especial de regime, o Tribunal local afastou o pedido da paciente, com base nos seguintes fundamentos:

> *"Em relação ao pleito de progressão especial de regime, o § 3º, do art. 112, da Lei de Execução Penal estabelece hipótese excepcional de promoção mediante cumprimento de 1/8 da pena, desde que cumulativamente preenchidos os requisitos ali elencados, dentre eles a primariedade, a inexistência de condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a não participação em organização criminosa.*
>
> *Embora o crime de tráfico de drogas, em sua forma simples, não envolva a prática de violência ou grave ameaça à pessoa, não se pode perder de vista que o referido delito ostenta natureza equiparada a hedionda (art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal), submetendo-se, como regra, a critérios mais rigorosos de progressão (art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal).*
>
> *É certo que o § 5º, do art. 112, da Lei de Execução Penal excepciona o tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/06), o qual não se considera hediondo para os fins do mencionado dispositivo. Todavia, não é esta a hipótese dos autos.*
>
> *A agravante foi condenada pela prática do crime previsto pelo art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, fato que revela maior reprovabilidade concreta da conduta, notadamente por envolver o cometimento da infração nas imediações de estabelecimento de ensino. Ademais, conforme consignado na decisão impugnada, a r. sentença que condenou a agravante reconheceu a sua dedicação à atividade criminosa, em razão da existência de condenação anterior por delito semelhante, elementos que infirmam a premissa de baixa periculosidade que fundamenta a hipótese de progressão ultrabenéfica do § 3º, do art. 112, da Lei de Execução Penal.*
>
> *A interpretação do referido comando legal deve ser restritiva, por se tratar de benefício excepcional, destinado a situações em que, além da maternidade, estejam presentes indicadores concretos de menor ofensividade lesiva e reduzido risco de reiteração delitiva.*
>
> *Não se cuida de vedação abstrata em razão da natureza do delito, mas de juízo individualizado acerca das*

Documento eletrônico VDA60771720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: 845e426d-b135-4b83-8771-eebefdc03f08

> *circunstâncias do caso concreto, as quais, no presente feito, não autorizam a aplicação da fração diferenciada de 1/8 do cumprimento da pena para o fim de progressão de regime.*
>
> *Mantém-se, portanto, o critério ordinário de progressão previsto no art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal." (fls. 43/45)*

Como se observa, o Tribunal local levou em conta não apenas o caráter hediondo do delito, que exige o cumprimento maior de fração de pena para progressão, como também destacou que a paciente não é primária, uma vez que ostenta condenação anterior também por tráfico, não cumprindo, assim, os requisitos cumulativos do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal.

É esse também o entendimento desta Corte Superior. Precedente:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIOS DA FRATERNIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREÂMBULO E ART. 3º) E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/8. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.*
> *1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
> *2. Efetivamente, as disposições legislativas insculpidas no art. 318, V, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, e no inciso III do art. 117 da LEP não condicionam a prisão domiciliar da mãe com filho menor de 12 anos à comprovação de outros requisitos, como quis o legislador no caso do pai (inciso VI do art. 319 do CPP). (AgRg no HC n. 679.489/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021)*
> ***3. Haja vista ser a reeducanda reincidente específica, inviável, nos termos do art. 112, § 3º, da LEP, a redução da fração aplicável ao cálculo de progressão do regime prisional para 1/8**.*
> *4. Agravo regimental improvido no tocante à aplicação da fração de 1/8 para fins de progressão de regime; porém, reconsiderada, em parte, a decisão agravada, concedendo o habeas corpus para deferir à ora agravante a prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição, a critério do Juízo a quo, do monitoramento eletrônico. (AgRg no HC 675639 / PR, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/12/2021.)(grifei)*

Já em relação ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, noto que o Tribunal local afastou o pleito, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA60771720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: 845e426d-b135-4b83-8771-eebefdc03f08

“No tocante ao pedido de prisão domiciliar, inicialmente, cumpre afastar a aplicabilidade do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/STF, cujos efeitos se restringem a presas provisórias, não alcançando, portanto, sentenciadas em cumprimento de pena definitiva, como no caso vertente.

Ademais, a regra geral do art. 117 da Lei de Execução Penal prevê a prisão domiciliar apenas para os apenados em regime aberto.

Confira-se:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. (grifo nosso)

Embora a jurisprudência pátria admita, em caráter humanitário e excepcionalíssimo, a extensão do benefício a regimes mais gravosos, tal medida depende da comprovação inequívoca da imprescindibilidade da genitora aos cuidados da prole e do total desamparo desta.

Na hipótese, a agravante é mãe de uma criança nascida em 06/05/2014, atualmente com menos de 12 anos de idade, conforme certidão juntada aos autos. Contudo, não logrou êxito em demonstrar ser a única responsável pelos cuidados e sustento da menor, tampouco que a filha se encontre em situação de abandono ou risco concreto à sua integridade física, psíquica ou ao seu adequado desenvolvimento, capaz de evidenciar a imprescindibilidade da presença materna.

A concessão do benefício em questão não é automática, exigindo análise acurada do caso concreto.

Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. Analisando os pedidos de prisão domiciliar no curso de execuções definitivas, a jurisprudência desta Corte assentou o posicionamento segundo o qual "a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha" (HC n. 366.517/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, D Je 27/10/2016). 2. A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse. 3. No caso, não foi comprovada a imprescindibilidade da agravante no cuidado dos filhos ou que os cuidados necessários das crianças não pudessem ser supridos por outras pessoas” [...] (AgRg no HC n. 675.667/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Julgado em 5/10/2021 grifo nosso).

Como bem ressaltado na r. decisão agravada, as circunstâncias da condenação tráfico de drogas com incidência da causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06 e os elementos indicativos de dedicação à atividade criminosa não

Documento eletrônico VDA60771720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: 845e426d-b135-4b83-8771-eebefdc03f08

recomendam, neste momento processual, a mitigação do regime semiaberto para o domiciliar, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta da imprescindibilidade materna aos cuidados da menor.

Destarte, ausente a demonstração cabal da excepcionalidade que o caso requer, a r. decisão agravada não comporta qualquer reparo também nesse ponto." (fls. 45/47)" (fls. 143/146)

Como se observa, muito embora sejam aplicáveis as regras atinentes à prisão domiciliar para mães de filhos menores de 12 anos no curso da execução (AgRg no HC 1074725 / SP, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/08/2026), fato é que não foi comprovada a imprescindibilidade da presença da paciente para cuidado do filho, sendo válido ressaltar que o filho da paciente tem mais de 12 anos, o que afasta a presunção de necessidade de sua presença para os cuidados do adolescente. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA A PESSOA. RESTRIÇÃO LEGAL. PENA DE CURTA DURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus.

2. Condenação definitiva pelo crime de ameaça. Pedido de prisão domiciliar fundamentado na condição de mãe de dois filhos menores de 12 anos, indeferido nas instâncias ordinárias.

3. O habeas corpus requerido ao Tribunal de origem não foi conhecido, e há registro de agravo em execução penal interposto com semelhante argumento.

4. A orientação do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo 143.641/SP e o art. 318-A do Código de Processo Penal tratam de substituição de prisão preventiva por domiciliar. A jurisprudência desta Corte admite extensão do benefício à execução penal, inclusive para regimes fechado ou semiaberto, porém sem caráter automático, a exigir demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna, em ponderação com a natureza do delito e as circunstâncias do caso.

5. A condenação por crime cometido com grave ameaça à pessoa insere-se nas exceções legais e jurisprudenciais à concessão de prisão domiciliar por motivo de maternidade.

6. Ademais, no caso, não foi comprovada situação de desamparo ou vulnerabilidade das crianças, tampouco a impossibilidade de assistência por outros responsáveis, inclusive pelo genitor, durante o curto período necessário ao cumprimento da pena.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1074725 /

Documento eletrônico VDA60771720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: 845e426d-b135-4b83-8771-eebefdc03f08

SP, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/08/2026).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO COM 14 ANOS DE IDADE. PRESCINDIBILIDADE DOS SEUS CUIDADOS. FILHO JÁ RESIDE COM OS AVÓS. RECURSO IMPROVIDO.
1- Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de apenado inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a ora paciente, atualmente em regime semiaberto, não é imprescindível para o cuidado do seu filho de 14 anos e do seu esposo, não restando demonstrada, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por esta corte. 2. Para afastar a conclusão da origem, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 667.641/ SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.).
2- No caso, a certidão de nascimento vista à e-STJ, fl. 23 mostra que a executada tem um filho nascido em 8/03/2010, estando, atualmente, com 14 anos de idade. Com isso, apenas pela idade do filho, não há que falar em imprescindibilidade dos cuidados da mãe.
Outrossim, a executada se encontra em regime semiaberto, ou seja, em estabelecimento penal no qual podem ser concedidas mais tempo de visita do filho, bem como saídas temporárias etc. Por fim, a situação é apenas temporária, uma vez que resta pouco tempo para que a recorrente atinja o lapso temporal para progressão ao regime aberto - em 2/6/2025 -, de modo que até lá, é possível a adequação de cuidados do filho com os avós. Aliás, as instâncias de origem deixaram claro que o filho da detenta já reside com os seus avós, o que, remete-se a concluir que eles estão conseguindo cuidar do adolescente. Assim, para desconstituir essa conclusão seria necessário o revolvimento fático probatório, incompatível com o habeas corpus.
3- Agravo Regimental não provido. (AgRg no RHC 199330 / SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 06/11/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60771720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:01
Código de Controle do Documento: 845e426d-b135-4b83-8771-eebefdc03f08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.626 / SP

Número Registro: 2026/0087902-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00191581920258260502 00227402720258260502 191581920258260502 227402720258260502

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	: EMILY ALVES DE SOUZA CANÁRIO - SP448532
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOICE RAFAELA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOICE RAFAELA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: EMILY ALVES DE SOUZA CANÁRIO - SP448532
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 911b4a26-e70c-4f57-af53-2c97f9eadd71

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 911b4a26-e70c-4f57-af53-2c97f9eadd71